



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002574-96.2024.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante/apelado BANCO PAN SA, é apelada/apelante SELMA ADRIANA DE SOUZA LEITE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DO RÉU PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8980

APELAÇÃO Nº 1002574-96.2024.8.26.0079

APTE/APDO: BANCO PAN S. A.

APTE/APDA: SELMA ADRIANA DE SOUZA LEITE

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Nulidade de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, Inexistência de Débito com Restituição de Valores em Dobro e Indenização por Dano Moral. Insurgência contra descontos indevidos em benefício previdenciário. Requeru a declaração de inexistência do débito, devolução dos valores, bem como a condenação em danos morais. Sentença de parcial procedência.

Recurso do réu. Pretensão do réu de que seja reconhecida a legitimidade da contratação. Cabimento. Elementos aptos a demonstrar a contratação. Os elementos trazidos pelo réu dão crédito à versão apresentada de existência de relação jurídica e da legitimidade da contratação.

Restituição de valores. Pretensão do réu de que seja afastada a condenação à restituição dos valores. Cabimento. Não há que se falar em repetição do indébito, considerando que foi comprovada a existência de relação jurídica e a legitimidade da contratação.

Dano Moral. Pretensão do réu de afastamento da indenização por danos morais ou redução do quantum indenizatório. Cabimento. Não é cabível a indenização por danos morais. O que gera direito à reparação é o efetivo dano moral consistente em constrangimento, mácula à imagem ou em outro tipo de sofrimento, o que não ocorreu no caso.

Recurso da autora. Pretensão de que seja condenado o Banco réu em danos morais e à devolução em dobro. Prejudicado. Considerando a legitimidade da contratação, não é cabível a fixação de indenização por danos morais ou determinação de devolução em dobro dos valores. Sentença reformada. Honorários advocatícios majorados em 12%, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

RECURSO DO RÉU PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

Cuidam-se de recursos interpostos contra a r. sentença de fls. 346/352, pela qual foram julgados **parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos em Ação Declaratória de Nulidade de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, Inexistência de Débito com Restituição de Valores em Dobro e

Indenização por Dano Moral proposta por Selma Adriana de Souza Leite contra 'BANCO PAN S/A'.

Sustenta o Apelante 'BANCO PAN S/A' (fls. 415/443), em síntese, que: a) deve ser reconhecida a regular contratação do empréstimo, pois foi demonstrado que a operação foi efetivamente realizada junto ao Banco; b) deve ser afastada a restituição dos valores, pois não há respaldo legal ou fático que justifique a medida; c) deve ser afastada a indenização por danos morais; d) subsidiariamente, deve ser reduzido o *quantum* indenizatório, sendo observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e) deve ser determinada a possibilidade de compensação, sob o risco de perpetuar-se enriquecimento indevido; f) devem ser reduzidos os honorários advocatícios, dentro da razoabilidade.

Por sua vez, sustenta a Apelante Selma Adriana de Souza Leite (fls. 463/475), em síntese, que: a) deve ser majorado o valor estabelecido a título de danos morais, em R\$20.000,00 (vinte mil reais); b) deve ser restituído em dobro o valor descontado indevidamente.

Houve apresentação de Contrarrazões apenas por Selma Adriana de Souza Leite (fls. 479/484).

Decorreu o prazo sem apresentação de Contrarrazões por 'BANCO PAN S/A' (fl. 485).

Em juízo de admissibilidade, a certidão de fl. 490 apontou a insuficiência do valor recolhido pelo 'BANCO PAN S/A', tendo sido providenciado o complemento do preparo recursal (fls. 493/495).

A apelante Selma Adriana de Souza Leite não recolheu o preparo recursal por ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 488).

Recebo os recursos nos seus regulares efeitos.

É o relatório.

A autora propôs Ação Declaratória de Nulidade de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, Inexistência de Débito com Restituição de Valores em Dobro e Indenização por Dano Moral requerendo: a) a concessão de tutela para que fosse determinado ao Banco que parasse de descontar mensalmente o valor referente à contratação de cartão de crédito, sob pena de fixação de multa diária; b) a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, com a consequente inexistência da contratação do empréstimo (RMC); c) a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente; d) e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais). Aduziu, na exordial, que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário, tendo constatado a realização indevida de um empréstimo, com descontos mensais no valor de R\$290,83 (duzentos e noventa reais e oitenta e três centavos). Ressaltou que não contratou cartão de crédito e sequer o recebeu em casa.

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 78/96), suscitando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e impugnando o benefício da Justiça Gratuita. No mérito, pugnou, em suma, pela improcedência da pretensão inicial, sustentando a regularidade da contratação.

Sobreveio réplica (fls. 116/132).

A r. sentença, por seu turno, julgou **parcialmente procedentes** os pedidos. Foram rejeitadas as preliminares. No mérito, a partir do que foi consignado nos autos, não foi comprovada a efetiva contratação pela parte autora, não sendo suficiente a juntada de faturas aos autos ou de utilização de cartão, vez que não demonstram a efetiva contratação, sendo de rigor a devolução, de forma simples, dos valores, ante a ausência de má-fé. Ademais, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além da capacidade econômica das partes, foi arbitrado o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. Diante da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais,

bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação.

Considerando os argumentos suscitados em sede recursal, os pedidos do réu apelante **comportam** acolhimento, ficando **prejudicados** os pedidos da autora.

A ação é de nulidade de contrato, visando a declaração de inexistência de débito e a restituição de valores, bem como indenização por danos morais, na qual a autora afirma jamais ter realizado a contratação impugnada.

De início, cumpre apreciar o recurso do réu.

Ainda que se considere a responsabilidade objetiva do Banco réu em face da incidência do Código de Defesa do Consumidor, impunha-se à autora a demonstração da verossimilhança de suas alegações, com finalidade de ensejar a aplicação do artigo 6º do referido Código.

Verifica-se, dessa forma, pelo próprio texto da lei, que o critério da verossimilhança é requisito para a inversão do ônus da prova. E a inversão do ônus da prova não é automática, pois fica a critério do Juízo dependendo da presença dos requisitos.

A falta de verossimilhança das alegações da autora apelada impede o reconhecimento de ato ilícito por parte do Banco. O fato descrito não encontra respaldo na prova documental.

As provas dos autos dão crédito à versão apresentada pelo réu de legitimidade da contratação.

Segundo a inicial, estavam sendo realizados descontos mensais no benefício previdenciário da autora em razão de contrato de “Empréstimo sobre a RMC”, que relata não ter firmado.

A parte ré apresentou as faturas que comprovam a utilização do cartão (fls. 155/249).

Além disso, na exordial, a própria autora afirma que, em meados de 2018, assinou contrato de empréstimo consignado com a requerida, sendo informada que provavelmente receberia um cartão, mas ressalta não ter sido informada a respeito dessa adesão ao cartão de crédito (fl. 4).

Neste sentido, a autora somente buscou impugnar a contratação quando já passados quase 6 (seis) anos.

Nesse contexto, as alegações da autora não devem prevalecer, pois não faz sentido reconhecer que não assinou o contrato, sendo comprovado que utiliza o cartão diariamente.

Afastada a inversão do ônus da prova, cabia à autora produzir a prova do fato constitutivo de seu direito, de acordo com o disposto no artigo 373, inciso I, do CPC. No entanto, nada trouxe a seu favor.

Assim, não restou demonstrado nos autos ato ilícito praticado pelo Banco réu.

Neste sentido já decidiu esta C. 18ª Câmara de Direito Privado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Alegação do autor de que não firmou o contrato impugnado – Sentença que julgou improcedentes os pedidos – Pretensão do autor de reforma. INADMISSIBILIDADE: Ausência de verossimilhança das alegações do autor. Validade da contratação que deve ser reconhecida. A utilização dos créditos sem qualquer objeção ou ressalva é capaz de chancelar a contratação, mesmo que a assinatura não seja confirmada em sua autenticidade. Inexistindo prova de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor com base no empréstimo impugnado, não há que se falar em indenização por dano moral ou restituição de valores, nem de maneira simples e nem em dobro. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1089104-74.2023.8.26.0100;

Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025) (grifei e destaquei).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Alegação da autora de que vinha sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente em razão de contrato que não firmou – Sentença que julgou improcedentes os pedidos – Pretensão da autora de reforma. ***INADMISSIBILIDADE: Ausência de verossimilhança das alegações da autora. Validade da contratação que deve ser reconhecida.*** Inexistindo prova de descontos indevidos na conta corrente da autora com base no contrato impugnado, não há que se falar em restituição de valores, nem de maneira simples e nem em dobro, tampouco indenização por danos morais. Sentença mantida. ***RECURSO DESPROVIDO*** (TJSP; Apelação Cível 1033456-55.2023.8.26.0506; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024) (grifei e destaquei).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Alegação do autor de que vinha sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente em razão de contratos que não firmou – Sentença que julgou improcedentes os pedidos – Pretensão do autor de reforma. ***INADMISSIBILIDADE: Ausência de verossimilhança das alegações do autor. Validade das contratações que deve ser reconhecida.*** Inexistindo prova de descontos indevidos na conta corrente do autor com base nos contratos impugnados, não há que se falar em restituição de valores, nem de maneira simples e nem em dobro, tampouco indenização por danos morais. Sentença mantida. ***RECURSO DESPROVIDO*** (TJSP; Apelação Cível 1021870-69.2023.8.26.0005; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024) (grifei e destaquei).

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Assim, o recurso do réu merece provimento.

Passa-se agora à análise do recurso da autora.

Por causa do provimento do recurso do réu, restam prejudicados os pedidos da autora apelante.

Nesse sentido, já se posicionou essa E. 18ª Câmara de Direito Privado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Alegação do autor de que não firmou o contrato impugnado – Sentença que julgou improcedentes os pedidos – Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Ausência de verossimilhança das alegações do autor. Validade da contratação que deve ser reconhecida. A utilização do crédito sem qualquer objeção ou ressalva é capaz de cancelar a contratação. Inexistindo prova de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor com base no contrato impugnado, não há que se falar em nulidade de empréstimo e nem em indenização por dano moral ou restituição de valores. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1001815-81.2023.8.26.0366; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mongaguá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024) (grifei e destaquei).

Feitas tais considerações e superadas essas questões, a r. sentença deve ser reformada.

Assim, descabe condenar a parte ré a arcar com o ônus sucumbenciais.

Por fim, majoro os honorários advocatícios para o correspondente a 12% do valor da condenação, atualizado, em vista do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, nos moldes do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** do réu e **JULGO PREJUDICADOS** os pedidos da autora.

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR